



Governo do Estado de Mato Grosso
Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Mato Grosso
AGER/MT

RESOLUÇÃO Nº 004/2013

Dispõe sobre as condições de parcelamento da Taxa de Regulação Fiscalização e Controle – TRFC, dos Serviços Públicos de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal de Passageiros às Empresas em débito perante a AGER/MT.

A DIRETORIA EXECUTIVA COLEGIADA DA AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO – AGER/MT, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar nº 429/2011, artigos 3º e 9º,

RESOLVE:

Art. 1º Os débitos das delegatárias do Serviço de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal de Passageiros, nas modalidades convencional e alternativo, consolidados até 31 de maio de 2013 e não inscritos na Dívida Ativa do Estado de Mato Grosso, referentes à Taxa de Regulação Fiscalização e Controle – TRFC, poderão ser parcelados mediante requerimento dirigido ao Presidente Regulador, conforme Anexo I, sujeito à aprovação pela Diretoria Executiva Colegiada, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas.

§ 1º. O montante de cada parcela não poderá ser inferior ao valor de 10 (dez) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso – UPFMT.

§ 2º. As empresas terão 30 (trinta) dias a contar da publicação desta resolução para requerer o parcelamento.

Art. 2º Após o deferimento do pedido, a empresa assinará um Termo de Confissão de Débito - TCD, conforme Anexo II desta Resolução, formalizado pela Diretoria Sistêmica Administrativa, de acordo com o número de parcelas solicitado, respeitando-se a regra do parágrafo único do artigo 1º, que conterà:

I – numeração seqüencial;

II – identificação do contribuinte, sua inscrição estadual, CNPJ e respectivo endereço;

III – período de referência de cada TRFC devida, seu vencimento e o demonstrativo do débito correspondente, como segue:



Governo do Estado de Mato Grosso

Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Mato Grosso
AGER/MT

- a) o valor devido;
- b) o valor eventualmente pago;
- c) o valor a recolher;
- d) o coeficiente e o valor da correção monetária;
- e) os percentuais e valores dos juros e da multa de mora;
- f) o total do débito relativo a cada período de referência;
- g) o valor total acumulado;

IV – data limite de validade dos cálculos;

V – expressa declaração de:

a) confissão do débito fiscal e de renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, quando admitidos na legislação tributária, bem como desistência dos já interpostos;

b) que o débito fiscal confessado não decorre de fato que tipifique crime ou contravenção ou de caso de dolo, fraude ou simulação, estando ciente que a comprovação de qualquer dessas circunstâncias ocasionará a perda do parcelamento e/ou de eventual benefício, se for o caso, incorrendo nos efeitos do disposto no § 2º do artigo 155-A combinado com o parágrafo único do artigo 154 e com o artigo 180 e incisos, todos do Código Tributário Nacional (Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966), sem prejuízo da responsabilidade criminal do declarante;

c) ciência de que a falta de recolhimento, no prazo estipulado, de duas parcelas, implicará a denúncia do acordo, sujeitando-o à inscrição do saldo remanescente na Dívida Ativa do Estado de Mato Grosso, nos termos da Lei nº 7.981, de 23 de outubro de 2003;

VI – data, local e assinatura do contribuinte.

Art. 3º O Termo de Confissão de Débito - TCD deverá ser assinado pelo representante legal do contribuinte ou seu mandatário, que, em qualquer caso, deverá ter sua firma reconhecida em Cartório competente, nas vias destinadas à Diretoria Sistemática Administrativa – DSA e à Advocacia Geral Reguladora.

§ 1º Quando o termo for firmado por mandatário, deverá estar devidamente acompanhado do respectivo instrumento procuratório, conferindo poderes para formalização do reconhecimento da dívida e celebração do acordo de parcelamento;

§ 2º Em substituição ao original, poderá ser anexada cópia autenticada do instrumento procuratório.

§ 3º Na hipótese do § 1º deste artigo, quando o mandato for constituído por instrumento particular, deverá também ser reconhecida a firma do contribuinte nele aposta.



Governo do Estado de Mato Grosso
Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Mato Grosso
AGER/MT

§ 4º Quando o Termo de Confissão de Débito - TCD for composto de mais de uma folha, deverá ser aposta a assinatura em todas, com o respectivo reconhecimento de firma, às expensas do contribuinte, independentemente de campo específico.

Art. 4º O Termo de Confissão de Débito – TCD será gerado em 3 (três) vias, que terão a seguinte destinação:

I – 1ª (primeira) via – Diretoria Sistêmica Administrativa – DSA;

II – 2ª (segunda) via – Contribuinte;

III – 3º (terceira) via – Advocacia Geral Reguladora

Art. 5º O contribuinte terá 05 (cinco) dias úteis para protocolizar o Termo de Confissão de Débito – TCD, devidamente assinado e com firma reconhecida pelo cartório.

Art. 6º Diretor Sistêmico Administrativo, ao receber o Termo de Confissão de Débito - TCD, formalizará o respectivo processo.

Parágrafo único. Será negado sumariamente, pelo Presidente Regulador, o pedido que:

I – não estiver devidamente assinado pelo contribuinte, seu representante legal ou seu mandatário;

II – não estiver acompanhado do respectivo instrumento procuratório, observado o disposto nos parágrafos do artigo 3º.

Art. 7º Na consolidação do valor do débito, este será acrescido de multa de 30% (trinta por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês na forma do art. 6º, I, da Lei 7.981/03.

Art. 8º A primeira parcela deverá ser recolhida em até 5 (cinco) dias úteis após a protocolização do TCD na AGER, devidamente assinado e reconhecido firma em cartório, e as demais terão vencimento no mesmo dia dos meses subseqüentes.

§ 1º As parcelas eventualmente recolhidas em duplicidade serão utilizadas para quitar as vincendas, ainda que sejam estas em valor superior, devendo tais diferenças ser acrescidas ao saldo devedor e rateadas entre as parcelas remanescentes.



Governo do Estado de Mato Grosso

Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Mato Grosso
AGER/MT

§ 2º O contribuinte interessado em quitar integralmente as parcelas vincendas do acordo de parcelamento poderá fazê-lo, mediante requerimento formal ao Presidente Regulador, que encaminhará à Diretoria Sistêmica Administrativa para emissão de boleto bancário para recolhimento do valor total do débito.

Art. 9º A falta de recolhimento, no prazo estipulado, de 02 (duas) parcelas, ensejará a denúncia do acordo, sujeitando a inscrição em dívida ativa do saldo remanescente, após a recomposição dos acréscimos legais, com a aplicação de penalidade de multa de 30% (trinta por cento) do valor do débito da taxa.

Art. 10º Encerrado o acordo, a Diretoria Sistêmica Administrativa efetuará a sua baixa no controle de parcelamentos e, após manifestação da Advocacia Geral Reguladora, os autos serão encaminhados para o Presidente Regulador que, não havendo pendências, determinará seu arquivamento.

Art. 11 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Cuiabá, 04 de julho de 2013.

CARLOS CARLÃO PEREIRA DO NASCIMENTO
Presidente Regulador da AGER/MT



Governo do Estado de Mato Grosso
Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Mato Grosso
AGER/MT

ANEXO I - REQUERIMENTO DE PARCELAMENTO

Ao Ilmo. Presidente Regulador da AGER/MT

Número:	Natureza do débito:		
Empresa:			
Inscrição Estadual:		CNPJ/MF:	
Representante Legal:			
Endereço:			Bairro:
Município:		CEP:	Fone:

O contribuinte acima identificado requer parcelamento dos débitos referente à Taxa de Regulação Fiscalização e Controle – TRFC consolidados até 31 de maio de 2013 e não inscritos na Dívida Ativa do Estado de Mato Grosso, em ____ (_____) parcelas, nos termos da Lei nº 7.891/2003 e da Resolução n.º ____/2013.

Cuiabá/MT, ____ de _____ de 2013.

Contribuinte



Governo do Estado de Mato Grosso
Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Mato Grosso
AGER/MT
ANEXO II – TERMO DE CONFISSÃO DE DÉBITO – TCD

Número:		Natureza do débito:	
Empresa:			
Inscrição Estadual:		CNPJ/MF:	
Representante Legal:			
Endereço:			Bairro:
Município:		CEP:	Fone:

O contribuinte acima identificado **DECLARA SUA OPÇÃO PELO ACORDO, REQUERENDO PARCELAMENTO** dos débitos referentes à Taxa de Regulação Fiscalização e Controle – TRFC, dos Serviços Públicos de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal de Passageiros e não inscritos em Dívida Ativa do Estado de Mato Grosso, em ____ (_____) parcelas, consoante com o preconizado na Lei n.º 7.891/2003, e na Resolução n.º ____/2013, no valor total de R\$ ____, (_____), conforme demonstrativo abaixo:

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO FISCAL													
PER. DE REF.	VENCIMENTO			VALOR DEVIDO	VALOR PAGO	VALOR A RECOLHER	CORREÇÃO MONETÁRIA		JUROS DE MORA		MULTA DE MORA		TOTAL
	ANTIGO	ATUAL	DIAS ATRASO				COEF	VALOR	1% MÊS (RATA DIE)	VALOR	2%	VALOR	

VALORES VÁLIDOS ATÉ ____/____/____ - APÓS ESSA DATA SERÃO RECOMPOSTOS

Fica o montante acima dividido em ____ (_____) parcelas de R\$ ____ (_____), sendo a 1ª parcela a ser paga 05 (cinco) dias úteis após protocolo do TCD, e as demais parcelas no mesmo dia dos meses subsequentes, conforme art. 8º.



Governo do Estado de Mato Grosso
Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Mato Grosso
AGER/MT

DECLARAÇÃO

Em conformidade com a legislação vigente, aplicável ao caso, **DECLARO**
que:

a) Sou devedor dos valores acima demonstrados, renunciando expressamente a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, quando admitido na legislação tributária, bem como desistindo, com o presente, dos já interpostos;

b) O débito fiscal confessado não decorre de fato que tipifique crime ou contravenção ou caso de dolo fraude ou simulação, estando ciente que a comprovação de qualquer dessas circunstâncias ocasionará a perda do parcelamento e/ou de eventual benefício, se for o caso, incorrendo nos mesmos efeitos do disposto no § 2º do artigo 155-A combinado com o parágrafo único do artigo 154 e com o artigo 180, todos do Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966), sem prejuízo da responsabilidade criminal do declarante;

c) Estou ciente de que a falta de recolhimento, no prazo estipulado, de duas parcelas, implicará a denuncia do acordo, ficando o débito sujeito a inscrição em dívida ativa, com aplicação da multa de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da taxa, independentemente da expedição de Notificação de Cobrança.

Cuiabá/MT, ____ de _____ de 2013.

Contribuinte